



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2392122-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante JOÃO VITOR DA SILVA HENRIQUE, é embargado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.621

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 2392122-85.2024.8.26.0000/50001 (autos digitais)

COMARCA: PIRASSUNUNGA - 2ª VARA

EMBARGANTE: JOÃO VITOR DA SILVA HENRIQUE

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 1.025/1.028 que, no caso, negou provimento ao agravo interno da Defesa.

Com a finalidade de prequestionamento e buscando efeito modificativo, diz a Defesa que a decisão desta Colenda Câmara padece de omissão e obscuridade. Pede, pois, sejam acolhidos os embargos, sanando-se os vícios aventados (fls. 01/06).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 1.025/1.028 **NÃO** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo o improvimento do agravo regimental de minuciosa análise do acervo probatório, a par de examinados todos os pedidos e argumentações da Defesa.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a turma julgadora a manter a decisão

monocrática anteriormente proferida.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Assinatura Eletrônica)